



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PC nº 0601617-31.2018.6.10.0000

Requerente: Cleide Barroso Coutinho

Relator: Juiz Gustavo Vilas Boas

MM. Relator,

1. Trata-se de prestação de contas apresentada por Cleide Barroso Coutinho, referente à arrecadação e gastos de campanha realizados nas eleições de 2018, na qual concorreu para o cargo de Deputado Estadual pelo PDT.

Em parecer preliminar (ID nº 392365), a COCIN constatou a ocorrência de irregularidades.

Em seguida, a requerente apresentou documentos (ID's nº 431015 a 431665).

Em parecer conclusivo (ID nº 450865), a COCIN apresentou manifestação pela desaprovação das contas, em razão das seguintes irregularidades: a) omissão de receitas e gastos eleitorais em razão da ausência de capacidade operacional do fornecedor para prestar o serviço ou fornecer o material contratado (FFG Indústria de Abrasivos Ltda - ME); e b) pagamento de despesas de forma indireta a mais de um fornecedor através de um único cheque (nºs 850025, 850026, 850027, 850033 e 850034).

2. Analisando a documentação juntada pelo requerente, constata-se que:

a) a alegada “*omissão de receitas e gastos eleitorais em razão da ausência de capacidade operacional do fornecedor*” decorre do fato de a pessoa jurídica FFG Indústria de Abrasivos Ltda – ME (CNPJ nº 20.702.420/0001-27) contar com apenas 02 (dois) empregados, conforme base de dados do RAIS – Relação Anual de Informações Sociais do Ministério do Trabalho.

 Ministério Público Federal	Procuradoria Regional Eleitoral	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
---	------------------------------------	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

A requerente apresentou nota explicativa asseverando que “as despesas realizadas com tal empresa foram no valor total de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), referente à aquisição de cola e o frete. Tal produto, por seu volume e simplicidade, não demanda grande estrutura para sua confecção e comercialização”.

Com razão a requerente, pois se trata de venda de produto (adesivo E.V.A, tanto que consta gasto com frete), que não exige grande quantidade de funcionários. Nesse sentido, a PRE/PI já se manifestou nos autos do RE nº 238-69.2016.18.0027, nos seguintes termos:

“[...] a circunstância de possuir somente dois empregados não revela ausência de capacidade laboral, uma vez que a impressão de material é um serviço que não necessita de uma grande quantidade de funcionários, haja vista ser um trabalho mecanizado. Em razão disso, opina-se pela ausência de vício quanto a este item”

Cumpre, ainda, destacar que o TRE-SC, entendeu que a análise dessa questão (comprovação de capacidade operacional de empresa fornecedora/prestadora de serviços) é da competência da Justiça Comum, não desta Justiça Especializada. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2015 - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS MATERIAIS PREVISTAS PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/2014 (RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017, ART. 65, § 3º, II). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA APONTANDO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DE EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAIS DE PROPAGANDA ELEITORAL - MERO INDÍCIO DE ILICITUDE PASSÍVEL DE SER APURADO APENAS NA ESFERA COMUM - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL - DESPESA DEVIDAMENTE DECLARADA NAS CONTAS, COM A APRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA NOTA FISCAL - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - PRECEDENTES DO TSE - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. [...] (TRE-SC, PRESTACAO DE CONTAS n 5517, ACÓRDÃO n 33144 de 12/06/2018, Relator(a) CID JOSÉ GOULART JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 99, Data 21/06/2018, Página 3-4)

Assim, não há irregularidade, por si, nas circunstâncias do caso, no item apontado pela COCIN.

b) quanto ao pagamento de despesas a diversos prestadores de serviço por meio de um único cheque, a requerente, em nota explicativa, alegou que os cheques nºs 850025 (R\$ 4.000,00), 850026 (R\$ 31.480,00) e 850027 (R\$ 57.750,00) foram sacados e os valores lançados

	Procuradoria Regional Eleitoral	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
---	------------------------------------	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

nas Rubricas **Despesas com Pessoal** (cheques nºs 850025 e 850026) e **Atividades de militância e mobilização de rua** (cheque nº 850027) e individualizados de acordo com a folha e o mesmo número de cheque, aduzindo que tal irregularidade é aceita pela jurisprudência eleitoral e não enseja a desaprovação das contas.

Deveria a requerente haver constituído **fundo de caixa**, nos moldes do que dispõe o artigo 41, da Res. nº 23.553/2017-TSE, já que os valores pagos individualmente eram inferiores a meio salário mínimo. Exige-se, ainda, que o saldo máximo para constituição do fundo de caixa não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos contratados.

A jurisprudência eleitoral tem aceitado o pagamento em espécie para despesas de pequena monta (sem a constituição do fundo de caixa) desde que não extrapolado o limite máximo (ou se ultrapassado, seja a quantia em excesso irrisória). Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. FUNDO DE CAIXA. LIMITE DE 2%. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DESPESA. PEQUENO VALOR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESCARACTERIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A extrapolação do limite de 2% das despesas realizadas para constituição do fundo de caixa, no caso, enseja a anotação de ressalva, pois o valor excedido é de pequena monta, apenas R\$ 155,00. [...] Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-DF, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 203104, ACÓRDÃO n 7525 de 04/12/2017, Relator(a) CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 226, Data 06/12/2017, Página 6)

Entretanto, este não é o caso dos autos.

A requerente, além dos cheques apontados no relatório conclusivo da COCIN, também efetuou o pagamento a mais de um fornecedor/prestador de serviços através dos cheques nºs 850021 (R\$ 22.060,00), 850022 (R\$ 4.000,00), 850029 (R\$ 21.280,00) e 850030 (R\$ 4.000,00), totalizando a realização de gastos em espécie no montante de R\$ 144.570,00 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais) sem constituir fundo de caixa.

Considerando que o total da despesa contratada é de R\$ 863.712,34 (oitocentos e sessenta e três mil, setecentos e doze reais e trinta e quatro centavos), **o saldo máximo para a constituição do fundo de caixa para pagamentos em espécie deveria ser de R\$ 17.274,25 (dezessete mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)**, no entanto a

	Procuradoria Regional Eleitoral	Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP 65.030-015 – São Luís – MA Tel. (98)32137158
---	------------------------------------	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

requerente efetuou pagamentos num volume correspondente a quase **17% (dezessete por cento) do total da despesa contratada**, superando em muito o saldo máximo previsto no artigo 41, II, da mencionada resolução, razão pela qual devem suas contas ser desaprovadas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. DESPESAS PAGAS EM ESPÉCIE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 2. O pagamento de despesas em espécie é permitida se for devidamente constituído fundo de caixa, bem como se a despesa for de pequeno valor. 3. A ausência de constituição de fundo de caixa e a extrapolação do limite máximo para pagamento de gastos em espécie, em montante superior a 24% do total de despesas incorridas durante a campanha eleitoral, são irregularidades graves aptas a ensejar a desaprovação das contas de campanha. 4. Agravo conhecido e desprovido. (TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n 185823, ACÓRDÃO n 490/2015 de 01/10/2015, Relator(a) FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 177, Data 06/10/2015, Página 3)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. [...] INOBSERVÂNCIA NA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE CAIXA E DESRESPEITO AO LIMITE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. [...] 7. A inobservância do limite imposto pela norma eleitoral quanto ao pagamento de despesas de campanha em espécie e a não constituição de fundo de caixa, nos termos do artigo 31, §§ 3º e 6º da Resolução TSE nº 23.406/2014, impedem o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral da arrecadação e realização de despesas, na medida em que prejudica a exata fiscalização das contas, acarretando, portanto a desaprovação. [...] (Prestação de Contas nº 238534, TRE/PA, Rel. Célia Regina de Lima Pinheiro. j. 10.07.2015, unânime, DJe 04.08.2015).

No que tange ao pagamento de despesas por meio dos cheques nºs 850033 (R\$ 1.500,00) e 850034 (R\$ 800,00), ambos com locação de veículos, observa-se que tais cheques foram utilizados para pagar JOSÉ APARECIDO FERREIRA DA SILVA (nº 850033) e ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA (nº 850034), não se constatando qualquer irregularidade.

3. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas da requerente.

São Luís – MA, 4 de dezembro de 2018.

(Assinado via certificado digital)

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador Regional Eleitoral



Procuradoria Regional
Eleitoral

Av. Senador Vitorino Freire, N.º 52, Areinha – CEP
65.030-015 – São Luís – MA
Tel. (98)32137158